



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.720732/2016-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.464 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade argüida e não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ/SDR de fls. 386/396, por bem relatar os fatos ora questionados.

I Autuação

Trata-se de Autos de Infração referentes ao lançamento de ofício de créditos tributários por descumprimento de obrigação tributária principal, assim composto:

Tabela I

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL.
Contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios devidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa associado aos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. (Código de Receita 2158).	R\$ 2.938.645,41
Contribuições devidas a outras entidades e fundos: SESI, SENAI, INCRA, FNDE e SEBRAE. (Códigos de Receita 2323, 2317, 2249, 2164 e 2369).	R\$ 6.062.561,66

Ao serem constatadas divergências de enquadramento nas declarações GFIP dos códigos CNAE, FPAS e SAT/RAT, foi realizado procedimento de diligência fiscal junto à autuada. Durante o procedimento, a autuada foi instada a se manifestar sobre os fatos verificados e a apresentar esclarecimentos e documentos, inclusive decisões administrativas ou judiciais que porventura embasassem sua conduta. As seguintes observações foram apresentadas pelo Auditor-Fiscal no termo de diligência (fls. 129-137):

1º - A empresa COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ é uma empresa enquadrada como sociedade de economia mista, portanto seu FPAS é o 507 e não o 582 de órgão público;

2º - Como empresa Sociedade de Economia Mista e enquadrada no FPAS 507 deve recolher contribuição para Outras Entidades denominadas Terceiros: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, portanto o código de TERCEIROS a ser informado na

GFIP é o "0079" — alíquota "5,8%" e não o código "0000" alíquota "0,0%";

3º - Como empresa Sociedade de Economia Mista e enquadrada no FPAS 507 seu enquadramento no CNAE é o 4120-4/00 — alíquota RAT 3% e não o CNAE 8412-4/00 — alíquota RAT 1%. Seu FAP conforme extraído do sistema no ano de 2012 é de 1,2627%, 2013 é de 1,7401% e 2014 é de 0,8514% e não 1% conforme informado na GFIP;

A autuada prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 3989/2016/SUJU (fls. 166-173) e forneceu cópia do seu estatuto social e de documentos relacionados a processos judiciais.

No ofício, afirmou, resumidamente, que:

a) “não atua no ramo econômico da construção civil”, mas “formula a política habitacional do Estado, coordena e viabiliza a construção de empreendimentos populares para a população de baixa renda ou que se encontra em áreas de risco, por meio de parcerias administrativas (convênios e termos de cooperação técnica firmados com Municípios, associações de moradores, empresas construtoras, etc”;

b) “a COHAPAR somente organiza os empreendimentos, possibilitando a construção, já que as empresas privadas não possuem meios para construir residências para essa parcela da população que possui baixa renda”, sendo

que “as construtoras não conseguem oferecer as residências a preços módicos, quando ainda é necessário arcar com toda a infraestrutura do empreendimento, principalmente água, luz e esgoto”;

c) “a partir de estudos internos, bem como diante de diversas manifestações do Poder Judiciário, no ano de 2012, a Autoridade Administrativa [da COHAPAR] decidiu alterar o enquadramento da empresa, adequando-o à sua realidade fática, sempre fiel a seu Estatuto Social. Foi adotado o código FPAS 582 [órgão público] e o CNAE 8411/6-0 [Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais], tendo em vista tratar-se de empresa prestadora de serviço público típico de Estado. A alteração possui supedâneo legal, haja vista que compete a cada empresa seu próprio enquadramento”;

d) ajuizou a ação ordinária declaratória nº 5071039-81.2014.404.7000 perante a Justiça Federal no Paraná, na qual obteve sentença, ainda não transitada em julgado, em que lhe foi reconhecida imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal, mesmo sendo uma sociedade de economia mista, restando claro que ela “presta serviço público típico de Estado, não visa ao lucro, não compete com as empresas do ramo da construção civil e, ainda, o Estado do Paraná detém 99,9999% do capital social subscrito”;

e) ajuizou mandado de segurança nº 5007735-11.2014.404.7000 perante a Justiça Federal no Paraná, visando à concessão de segurança para que as autoridades fiscais se abstivessem de reclassificar de ofício o seu código FPAS, tendo a segurança sido denegada em primeira instância pelo fato de a autuada se constituir numa sociedade de economia mista, mas ainda sub judice, com “palpáveis chances de reversão”.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 40-43), a autuada é uma sociedade de economia mista estadual que presta serviços na área de habitação, realizando atividades de “formular, coordenar e implantar políticas públicas de habitação, incluindo-se o estudo, planejamento, coordenação, execução, recuperação, orientação, análises, fiscalização, apoio técnico, comercialização, financiamentos, dentre outros”.

Desde 2012, a autuada declarou 1% como alíquota de SAT/RAT. A partir de meados 2012, ela alterou a sua classificação de atividade principal para atribuição do código FPAS, alterando-o de 507 para 582, e passou a declarar código de terceiros 0000 em GFIP, zerando a contribuição para as outras entidades e fundos.

Diante desse cenário, foi promovida de ofício a reclassificação da sua atividade principal para o CNAE 4399-1/01, com reenquadramento no código FPAS 507 e no código de terceiros 0079, mediante a lavratura dos Autos de Infração ora sob exame, conforme relatório fiscal.

O crédito lançado corresponde à diferença de contribuição para o SAT/RAT, decorrente da diferença entre as alíquotas apurada e declarada/arrecadada, e à contribuição para os terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE). As bases de cálculo adotadas foram as declaradas pela própria autuada mediante GFIP. Os demonstrativos de cálculo constam das fls. 44-48.

A autuada foi cientificada do lançamento em 25/08/2016 (fls. 37-38 e 132).

2 Impugnação

A autuada apresentou impugnação em 14/09/2016 (fls. 175-198).

Em síntese, alegou que alterou o cadastro da sua atividade econômica junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em 26/07/2012, mediante a alteração do CNAE 84.11.6/00 (Administração Pública em geral) para o CNAE 84.1.2.4/00 (regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais). Concomitantemente a tal alteração, enquadrou-se no FPAS 582 (órgão público).

Especificamente em relação ao período de janeiro a julho de 2012, argumentou que já havia efetuado os recolhimentos conforme o enquadramento no código FPAS 507. Os recolhimentos foram feitos mediante GPS, com código de terceiros 0067 informado em GFIP, sendo que as contribuições para o SESI e o SENAI foram arrecadadas diretamente mediante convênio com tais entidades. Pediu o expurgo dos lançamentos relativos a terceiros no referido período.

Asseverou que possui decisão judicial (fls. 237-240) em seu favor no Mandado de Segurança nº 1000012-89.2015.4.01.3400, que tramita perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal, nos seguintes termos: “Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido liminar e concedo a segurança para anular a Notificação de Débito nº 03812/DN e para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a contribuição adicional ao SENAI e de promover novos lançamentos em seu desfavor”. Pediu o expurgo dos lançamentos relativos ao SENAI.

Afirmou que já havia sido autuada diretamente pelo SESI e pelo SENAI (fls. 241-254) em relação a fatos geradores objeto do presente Auto de Infração, conforme processos: 3812/DN e 3813/PR (SENAI, 08/2012 a 03/2013); 3814/PR (SESI, 08/2012 a 03/2013) 17863/DN e 17865/PR (SENAI, 04/2013 a 09/2015); 17864/PR (SESI, 04/2013 a 09/2015). Juntou partes de alguns dos termos de autuação. Pediu o expurgo “relativamente aos supostos fatos geradores das mesmas contribuições e períodos”.

A autuada alegou que a Autoridade Fiscal deixou de reclassificar a sua atividade principal antes de autuá-la, conforme prescreve o §1º do art. 109-B da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 (IN 971), tendo se restringido a considerar inaplicável o uso do FPAS 582 pela autuada em decorrência da sua natureza jurídica (sociedade de economia mista), sem motivar o seu reenquadramento em outro código FPAS. Ainda que se considere que o Auditor-Fiscal entendeu que a autuada deveria se classificar no FPAS 507, ele deixou de indicar os fundamentos da relação entre o objeto social da autuada e a classificação na classe da Confederação Nacional da Indústria, conforme art. 109-C da IN 971.

A COHAPAR integra a Administração Pública Indireta do Estado do Paraná, na forma de sociedade de economia mista, tendo sido criada pela Lei Estadual nº 5.113, de 14 de maio de 1965: Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei, a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR -, com a finalidade de estudar o problema da habitação popular, inclusive do tipo “favela”, e o planejamento e execução de suas soluções, em coordenação com os diversos órgãos estaduais, municipais e outros, proporcionando àqueles que tenham pequenos rendimentos, a aquisição, ampliação, ou construção de moradia própria, assim na zona urbana como na rural, desde que não sejam proprietários de outra casa”.

A autuada transcreveu na impugnação os seus objetivos, constantes do seu estatuto social, bem como excertos da Lei Complementar Estadual nº 119/2007, que instituiu o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS. Concluiu que “não se trata de atuação de entidade da Administração Pública Indireta no mercado, em condições de igualdade com o setor privado, mas sim de agente orientador dos órgãos públicos e da iniciativa privada com atuação na área habitacional e agente promotor de programas de governo”.

Para a autuada, o CNAE por ela adotado desde julho de 2012 é o mais adequado às atividades por ela desenvolvidas: CNAE 84.12-4/00 - regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais, no qual se inclui a regulação, controle, definição de política e coordenação de atividades voltadas a melhorar o bem-estar da população quanto a saúde, educação, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, habitação, serviços urbanos, ação social, etc.

Entende estar abrangida pelo conceito de “entidade do Poder Público”, constante do inciso I do art. 109-A da IN 971, que atribui a tais entidades a não-incidência da contribuição para terceiros. Argumentou que, dada a sua forma de atuação, é uma sociedade de economia mista anômala, não se lhe aplicando a vedação constante do art. 173, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”. Sendo “instrumento de ação do Estado”, a COHAPAR possui “característica de fundo”.

Voltou a frisar a composição do seu capital social e a existência de decisão judicial favorável à imunidade tributária recíproca.

Afirmou que alterou o seu enquadramento sindical do SINDUSCON (Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná) para o SESCAPP (Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná) e que não possui no seu quadro funcional cargos típicos da atividade de construção civil (Servente, Meio-Profissional, Profissional, Contramestre e Mestre de Obras).

Sobre a contribuição para o SAT/RAT, a autuada argumentou que efetua os recolhimentos conforme o CNAE 84.12-4/00.

Pleiteou o reconhecimento do seu autoenquadramento no FPAS 582 como correto e o cancelamento dos Autos de Infração.

2 - A decisão da DRJ julgou procedente em parte exonerando boa parte do crédito tributário, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

Ementa:

SESI E SENAI. CONVÊNIO E TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. ARRECADAÇÃO PELOS TERCEIROS.

Durante a vigência de convênio e termo de cooperação técnica e financeira, a arrecadação da contribuição é feita diretamente ao SESI e ao SENAI.

*SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CÓDIGO FPAS 582.
INAPLICABILIDADE.*

As sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica própria, não sendo abrangidas pelo conceito de “órgãos do poder público e equiparados (União, Estados e Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, OAB e conselhos de fiscalização de profissão regulamentada)”, que são sujeitos ao código FPAS 582.

CONSTRUÇÃO CIVIL. CÓDIGO FPAS 507.

Possuindo personalidade jurídica de direito privado (já que é sociedade de economia mista) e estando voltada para o planejamento e execução de projetos e programas habitacionais (dentre eles, a construção de unidades habitacionais), correto o enquadramento no código de recolhimento FPAS 507, o qual é destinado às empresas cujas atividades se relacionam com a indústria da construção civil.

CÓDIGO FPAS. RECLASSIFICAÇÃO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade competente para reclassificar de ofício a atividade principal e os códigos CNAE e FPAS do contribuinte.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição, a lei impede a discussão administrativa de matéria que já tenha sido levada ao conhecimento do Judiciário. Tendo o contribuinte dado início à ação judicial, resta caracterizada a renúncia à discussão administrativa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (426/454), mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração, não há recurso de ofício apesar da procedência em parte da defesa em decorrência que o valor do crédito exonerado está abaixo do limite de alçada. É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

4 - O Acórdão nº 15-41.692 da 6ª Turma da DRJ/SDR foi cientificado ao contribuinte através do Termo de Registro de mensagem de ato oficial na caixa postal DTE em 01/03/2017 às fls. 414 contendo a seguinte informação:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13984.720732/2016-19
INTERESSADO: 78592807000122 - COMPANHIA DE HABITACAO
DO PARANA

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 01/03/2017 16:54:12.

Intimação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Impugnação

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 01/03/2017

Realizar Ciência /
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE
EQCOF-SECAT-DRF-CTA-PR
SECAT-DRF-CTA-PR
PR CURITIBA DRF

5 - Logo em seguida, às fls. 415 há a ciência eletrônica por decurso de prazo ao contribuinte:

Processo nº 13984.720732/2016-19
Acórdão n.º 2201-004.464

S2-C2T1
Fl. 508

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13984.720732/2016-19
INTERESSADO: 76592807000122 - COMPANHIA DE HABITACAO
DO PARANA

CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Base legal da ciência: alínea 'a', inciso III, § 2º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 01/03/2017 16:54:12
Data da ciência por decurso de prazo: 16/03/2017

Intimação de Resultado de Julgamento
Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 22/03/2017

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
EQCOF-SECAT-DRF-CTA-PR
SECAT-DRF-CTA-PR
PR CURITIBA DRF

6 - Portanto, iniciou-se o prazo para o contribuinte apresentar o recurso voluntário no prazo de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), a partir do dia 17/03/2017 (sexta-feira) e portanto o seu prazo esgotou-se em 15/04/2017, um sábado, prorrogando-se para o primeiro dia útil a seguir que foi 17/04/2017 (art. 5º do Decreto 70.235/72).

7 - Às fls. 422 houve a emissão do termo de preempção por parte da autoridade preparadora certificando o decurso de prazo na interposição de recurso voluntário:

1. Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art.33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de preempção na forma da legislação vigente.

2. Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art.21, §3º do Decreto 70.235/1972).

8 - O Recurso Voluntário somente foi apresentado em 15/05/2017, segunda-feira, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 426 na própria unidade da RFB em Curitiba, domicílio fiscal do contribuinte e às fls. 502 despacho de encaminhamento da unidade da RFB para o CARF reconhecendo a intempestividade do Recurso com preliminar de tempestividade.

9 - Apesar da preliminar aventada pelo contribuinte o recurso não merece ser conhecido diante da sua intempestividade.

10 - Veja que a justificativa do contribuinte de que a intimação na modalidade eletrônica é nula não prospera, pois às fls. 501 a unidade da RFB providenciou o histórico de opção da contribuinte em relação à forma de recebimento das informações via caixa postal e consta a adesão da recorrente ao DTE - Domicílio Tributário Eletrônico, (ciência pelo eCAC), desde o dia 15/08/2014 e com seu cancelamento no dia 15/05/2017, mesmo dia da protocolização do recurso, (mesmo que intempestivo) via física na unidade da RFB de Curitiba, tentando criar a nulidade.

11 - Veja que de acordo com alínea "b" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF):

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

I por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

II por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

III se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (grifos não pertencem ao original).

12 - A respeito do assunto os seguintes julgados desse E. CARF:

Ementa

Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:
01/03/2006 a 31/03/2006 INTEMPESTIVIDADE
CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO
CONHECIDO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Efetiva-se a ciência do contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico por decurso de prazo, que ocorre quinze dias após a disponibilização da intimação no DTE, ou no dia da abertura do documento, o que ocorrer primeiro. AC. 3001-000.171 J. 25/01/2018 Rel. Conselheiro ORLANDO RUTIGLIANI BERRI 1ª Turma Extraordinária 3ª SEC

Ementa

Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. QUÓRUM MÍNIMO REGIMENTAL.

Se no julgamento do processo na DRJ, a turma julgadora estava composta por 3 (três) julgadores, o quórum mínimo previsto no §6º do art. 4º da Portaria MF nº 341/2011 foi atendido, devendo-se afastar pedido de nulidade da decisão proferida.

FORMAS DE INTIMAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE.

Conforme alínea "a" do inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade fiscal pode intimar a empresa sobre os atos processuais por meio eletrônico, endereçada a seu domicílio tributário eletrônico (DTE), conforme adesão da empresa ao DTE. Sendo assim, as intimações feitas por meio do

DTE carregam a legitimidade necessária ao bom andamento do processo administrativo fiscal.

CARTÓRIO. DECLARAÇÃO FIRMADA. PERÍODO POSTERIOR À CIÊNCIA ELETRÔNICA.

A declaração firmada em cartório não tem o condão de infirmar a forma de ciência conferida por uma lei fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/1972, ainda mais quando a referida declaração remete a período muito posterior à ciência via eletrônica.

RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a empresa apresentou recurso voluntário após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do resultado do acórdão da DRJ, o recurso voluntário não deve ser conhecido, por sua intempestividade. AC 1401-002.106 J. 17/10/2017 Rel. Conselheiro LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA 1ªTO4ªCAM1ªSEC

13 - Por fim, cabe ressaltar que o exame do recurso voluntário compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, quando interposto contra decisão das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, inclusive quanto à tempestividade do recurso, conforme prevê o artigo 35 do já citado PAF:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

14 - Nesse mister, por força das disposições da norma acima reproduzida, o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Assim, ante as considerações acima, **por se tratar de pleito intempestivo**, não há como se vislumbrar a abertura da via recursal ao recorrente, nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar.

15 - Desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

Conclusão

16 - Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso- Relator

Processo nº 13984.720732/2016-19
Acórdão n.º **2201-004.464**

S2-C2T1
Fl. 510
